

LEI MARIA DA PENHA COM ÊNFASE AO ATENDIMENTO AO HOMEM

LAW OF MARIA DA PENHA WITH EMPHASIS ON HUMAN CARE

Vera Lucia Fagundes¹, Roberto Roggiero Junior²

RESUMO: O aumento vertiginoso da violência doméstica contra a mulher vem ganhando destaque como tema de discussão por toda a sociedade. Esta situação assume tal gravidade que originou a elaboração e publicação da Lei Maria da Penha no Brasil, em agosto de 2006. Considera-se que esta lei seja uma grande conquista para as mulheres brasileiras, pois até este momento não contavam com legislação específica para tratar todos os aspectos inerentes à violência contra elas. Delineia-se, portanto, como sendo o objetivo do presente estudo realizar um estudo sobre as características técnicas presentes na Lei Maria da Penha, dando ênfase ao direito de igualdade. Destarte que segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º *caput* e inciso I, que menciona: “todos são iguais perante a lei”. Desta forma evidencia a igualdade na aplicação do direito vigente na norma jurídica pertinente a este tema. Deste modo pode-se concluir com a análise das referências interpostas neste estudo que a jurisprudência já proporciona, em seu entendimento, a discussão sobre a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, já que esta trás conflitos sobre o assunto, demarcando que os Tribunais de Justiça são favoráveis à declaração de sua inconstitucionalidade.

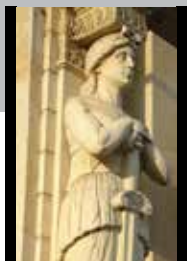
PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha, Constitucionalidade, Direito de Igualdade.

ABSTRACT: *The steep rise of domestic violence against women has come to prominence as a topic of discussion throughout society. This assumes that gravity caused the preparation and publication of Maria da Penha Law in Brazil, in August 2006. It is considered that this law is a great achievement for Brazilian women, because until this moment did not have specific legislation to address all aspects of violence against them. Outlines, therefore, as the purpose of this study conduct a study on the technical characteristics present in the Maria da Penha Law, emphasizing the right to equality. Thus the second that the 1988 Constitution in its Article 5 heading and paragraph I, which states: “All are equal before the law.” In this way highlights the equal application of the law in force in the relevant legal standard the issue. Thus we can conclude with an analysis of references in this study that brought the case law already provides, in his understanding, the discussion about the constitutionality of the Maria da Penha Law, as this conflict back on the subject, pointing out that the Courts of Justice are favorable to the declaration of unconstitutionality.*

KEYWORDS: *Maria da Penha Law, Constitutional Law, Equality.*

¹ Aluna do Curso de Direito da Universidade Guarulhos - UnG

² Professor Orientador do Curso de Direito da Universidade Guarulhos - UnG



INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra as mulheres não possuía nenhum instrumento legal que coibisse tais abusos, até que se editou a Lei 11.340/2006 com a função específica de proteger as mulheres, denotando uma penalização maior e mais efetiva para protegê-las.

A base fundamental desta lei evoca a condição que o homem ter maior força física e, portanto, podendo assumir uma postura de subjugar a mulher, praticando maus tratos contra sua companheira. Esta lei trás uma punição mais rigorosa contra o homem que pratica estes atos. Foram inclusas no rol de possíveis vítimas a companheira, filha, mãe, avó, namorada etc., tanto que a aplicação de penalidade independe do sexo do agressor, já que pode atingir indivíduos de ambos os sexos, sendo necessário, apenas que tenham vínculo familiar com a vítima.

Porém, a Lei Maria da Penha vem sendo analisada, crescendo os defensores de sua inconstitucionalidade, já que lei magna brasileira homens e mulheres têm o direito à igualdade, denotando a seguinte questão: Pode então existir uma lei que defenda somente uma das partes?

Fica evidente que existe um forte aspecto cultural da sociedade, que estabeleceu que como “normal” o conceito de que o homem é mais forte, tendo por aspecto ser o dominante fator de se excluir o homem da lei, ferindo diretamente o princípio da igualdade de direitos e deveres entre os gêneros. Mas deve-se deixar registrado que o agressor não necessariamente o homem, especialmente quando o assunto é a violência doméstica.

Evidencia-se que quando a violência é contra o homem estes ficam quietos, motivados tanto para proteger os filhos como por pena da agressora e companheira que por um acesso de fúria o agride.

Depreende-se que na maioria dos casos de ataque de fúria é motivado por transtornos hormonais ou extrema paixão, sendo tão grave este descontrole que levam homens e mulheres a praticar fatalidades com seus companheiros e em seguida cometer o suicídio.

Destaca-se que a relação afetiva está presente na maior parte das vezes, levando os companheiros a cometerem a agressão independentemente do gênero do agressor e da vítima. Os episódios de violência são pontuais e tem por característica se repetirem por anos, sendo intercalados por momentos de arrependimento do agressor, que costuma fazer inúmeras promessas de amor e de mudança de comportamento para a vítima.

Evidencia-se como objetivo deste estudo é realizar um estudo sobre as características técnicas da Lei Maria da Penha com ênfase no direito da igualdade.

A justificativa deste estudo surge e se baseia no questionamento acerca do protecionismo às mulheres em relação ao homem, configurados pelo texto da Lei Maria da Penha.

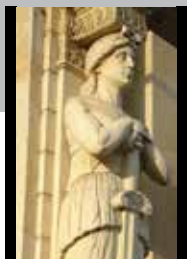
1. VIOLÊNCIA FAMILIAR E DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

1.1 Violência Familiar

Pode-se notar que existe na literatura a descrição de inúmeros tipos de violência, indicando ser fundamental que sejam traçados alguns conceitos sobre este tipos de violência, possuindo relação direta com a violência contra mulher, tais como: a violência de gênero e a violência doméstica.

Depreende-se que a violência de gênero, está tratada na doutrina de Sérgio de Souza³ como sendo uma forma abrangente e geral, destinados a explicitar as diversas maneiras e formas de manifestação dos atos cometidos contra as mulheres, infringindo sofrimento físico, sexual e psicológico, devendo ser

³ SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra mulher**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 35.



inclusas as mais variadas formas de ameaças, não apenas no âmbito familiar, mas também abrangendo a participação social, com ênfase nas relações de trabalho, se caracteriza, especialmente impondo ou pretensão de imposição de uma subordinação e controle do gênero masculino sobre o feminino.

Nesse sentido, Maria Teles⁴ salienta que “a desigualdade não é fruto do acaso ou da natureza humana. Pelo contrário, a desigualdade social foi criada, inventada e construída pela própria sociedade”.

Desde os primórdios da civilização a organização social se apresentava com a divisão do espaço público para o homem e o privado para a mulher; pautado num primeiro momento no próprio desenvolvimento da espécie, já que em termos fisiológicos a mulher tem uma função reprodutiva; e a separação das atividades dentro do grupo se manteve em relação com a maior influência do poder masculino.

Esse comportamento se consolidou nas sociedades e nas religiões desde a antiguidade. Em Roma, berço da civilização, e a primeira fonte do Direito Ocidental se estabeleceu a partir do domínio do homem sobre a mulher. O *Pater familias* depreende como sendo o mais elevado estatuto familiar na Roma Antiga, favorecendo a manutenção da posição masculina na sociedade.

Nas relações familiares ficou estabelecido o pátrio poder, que nada mais é que o poder resultante da idéia do homem assumir a função de mantenedor da família, o que fortaleceu ainda mais a autoridade masculina legando às mulheres o espaço de submissão e obediência.

Somente após esta ação que a luta feminista vem à tona, passando a reivindicar medidas e soluções urgentes para os crimes de violência contra a mulher. Destaca-se que dentre foram ampliados os direitos das mulheres, evidenciando todos os pontos aos quais

eram privadas. Devido essas manifestações é que a imagem feminina sofreu mudanças significativas.

Diante da força da tradição cultural e ideológica que se mantém arraigadas em sua consciência, a figura da mulher ainda é vista, por muitos indivíduos, como tendo uma posição inferior a do homem, o que promove sofrimento por se exporem às violências de todo tipo, e quando exercem seu direito, assumindo a plenitude da prerrogativa de igualdade em seu meio familiar, social ou profissional, é identificado como sendo mais do que justo e merecido.

A violência contra mulher pode ser praticada em qualquer ambiente, sejam públicos ou privados, e designa qualquer atitude permissiva ou omissiva, com fulcro em um caráter discriminatório, constituindo uma agressão, coação ou coerção, que pode causar a morte, dano, constrangimento, limitação, perda patrimonial ou sofrimento de qualquer natureza.

Ao se identificar a violência doméstica se identifica ações covardes de que remetem a mulher a uma atitude permissiva. Segundo o conceito atribuído pela Conferência de Beijing, esta atitude engloba “qualquer ato de violência baseado em sexo, que ocasione algum prejuízo ou sofrimento físico, sexual ou psicológico às mulheres, incluídas as ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrarias da liberdade que ocorram na vida pública ou privada”⁵.

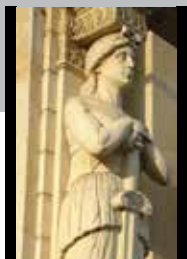
2. LEI MARIA DA PENHA

2.1 Definição da Violência Doméstica

A Lei Maria da Penha define a violência doméstica como sendo aquela que ocorre dentro de casa, entre os membros de uma família, com os quais existe vínculos de parentesco natural (pai, mãe, filhos), civil (marido, sogra, padrasto, ou outros), afinidade (primo, tio) ou afetividade (amigo ou amiga que residam na

4 TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são direitos humanos das mulheres**. São Paulo: Brasiliense, 2006, p. 37.

5 NAÇÕES UNIDAS. **IV Conferência Mundial da Mulher**. China, Beijing, 4 – 15 set., 1995. Disponível em: <<http://www.un.org/esa/gopher-data/conf/fwcw/off/a--20.en>>. Acesso em 17 de fevereiro de 2011.



mesma casa), fatores estes delineados no artigo 5º da Lei n.º 11.340/06.

Destaca-se que no art. 7º, dessa lei se tipifica os atos de violência que são puníveis, conforme transcrito a seguir:

“Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho,

documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
V – “a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”

2.3 Competência para processar e julgar a violência doméstica e familiar

No que tange aos órgãos competentes para iniciar o processo e julgar os casos de violência praticada no âmbito doméstico e familiar, conforme o transcrito a seguir:

“Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

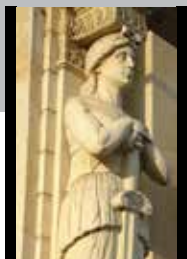
I – do seu domicílio ou de sua residência.

II – do lugar do fato em que se baseou a demanda.

III – do domicílio do agressor.

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão a competência cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Enquanto os juizados não forem criados e estruturados, as varas criminais acumularão competência cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. É o que diz o artigo 33 da Lei n.º 11.340/2006.



2.4 Medidas Cautelares

É interessante observar que as medidas cautelares de natureza penal, prevista no artigo 22, I, II e III da Lei Maria da Penha, assume a finalidade de prevenir e garantir a integridade física, psicológica e patrimonial da vítima e de seus familiares, visando garantir que a mulher possa agir livremente, viver sem violência, e ter sua saúde e integridade física preservada, bem como criar condições para o efetivo exercício dos direitos enunciados no artigo 3º, caput da Lei 11.340/2006.

Destaca-se que o descumprimento dessas medidas pode aumentar significativamente o risco da vítima, e por esse motivo que a lei autoriza, em seu artigo 10, parágrafo único, que a autoridade policial é que deve apurar os fatos, e tomar as medidas cabíveis e necessárias para afastar a vítima do risco.

Identifica-se que as providências que as medidas a serem tomadas e desencadeadas pelo registro da ocorrência, encontram relacionadas no art. 11, entre as quais se têm: garantir proteção policial à vítima, medida cautelar introduzida pela lei em comento; encaminhar a vítima aos órgãos médicos (hospital, posto de saúde ou Instituto Médico Legal); fornecer transporte à vítima e seus dependentes, para abrigo ou local seguro; acompanhar a vítima ao local da ocorrência do fato ou ao seu domicílio, para retirada de seus pertences; e informar à vítima dos seus direitos e serviços que estão a sua disposição.

A solicitação de medidas de proteção urgente pela vítima deve ser recebida a termo pela autoridade, devendo conter: qualificação da vítima e do agressor, nome e idade dos dependentes, descrição sintetizada do fato e solicitação expressa das medidas de proteção suscitadas pela vítima, além do boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis, que deverão ser anexados (§§ 1º. e 2º.).

Cabe ao juiz, no prazo de 48 horas de ter recebido o expediente contendo o pedido da ofendida, conhecendo juntamente com o pedido e decidir sobre as medidas

de proteção requerida, determinar, quando for o caso, o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, e comunicar sua decisão ao órgão ministerial para que sejam adotadas as providências cabíveis, seguindo estritamente o proposto pelos art. 18, da lei, e incisos I, II e III, respectivamente.

Caso a retratação não seja possível, as medidas de urgência passam a ter prioridade, uma vez que visam proteger a integridade física da vítima, garantindo que esteja protegida de seu agressor em todos os aspectos.

As medidas essencialmente cautelares são divididas pelo legislador em duas modalidades: medidas que obrigam o agressor e medidas em favor da ofendida.

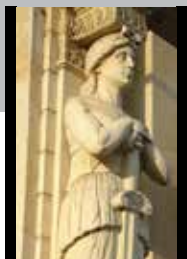
Para que a vítima tenha direito à assistência jurídica, mesmo quando não possuir condições de arcar com as despesas de um advogado ou com o ônus oriundo das custas processuais e honorários advocatícios, a Lei nº 11.340/06 garante a todas as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, em sede policial e judicial, o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Jurídica Gratuita, inclusive, mediante atendimento específico e humanizado, conforme reza o art. 28 da referida lei.

2.5 Ação Penal

É fundamental que se saiba que a Lei 11.340/2006 acrescentou ao disposto no artigo 129 do Código Penal, o § 9º, que trata das lesões corporais, que tenha sido oriundas de uma relação doméstica ou de afetividade, conforme a seguir transcrito:

§ 9º - se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Pena – detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos.



Muito embora se reconheça que a violência doméstica seja considerada uma lesão corporal, se alude que esta é uma forma qualificada da lesão, não dependendo de representação da vítima. A Lei 11.340/2006 reforça esse entendimento, já que veda o uso de juizados especiais criminais para esses delitos.

3. A CONSTITUCIONALIDADE E A LEI MARIA DA PENHA

Um aspecto exaltado pelas leis brasileiras, presente igualmente na maioria dos países, defende a manutenção da igualdade entre os indivíduos, independente de gênero, raça, grau de instrução e religião. Isto significa que os direitos devem ser preservados não favorecendo nenhum tipo de diferenciação entre as pessoas.

Evidencia-se, portanto, que o princípio da igualdade entre homens e mulheres encontra-se resguardado em diplomas legais anteriores à atual Constituição Federal, que em seu artigo 5º *caput* e inciso I

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”

Fica evidente que a defesa da igualdade entre homens e mulheres é um direito constitucional e em sua clausula pétrea, assim qualquer instrumento que afronte, em qualquer nível a este princípio, denota-se como sendo um preconceito de gênero.

É justamente por seu caráter de defesa por determinado gênero, que a Lei Maria da Penha vem

sendo pauta de muitas discussões, especialmente relacionada à sua constitucionalidade.

Dessa maneira encontra-se uma dicotomia ao texto do artigo 226, § 8º da Constituição Federal que trata da assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações pelo Estado, não expondo que estes mecanismos são especialmente aplicados em favor da mulher, já que mesmo com menor frequência há casos de homens que sofrem igualmente agressões de suas companheiras.

O nexó moral enraizado nos costumes que regem a sociedade leva muito em conta que o homem é sexo forte e, por este motivo reconhecido como sendo a parte dominante, e que muitas vezes faz uso desta diferença para praticar a violência contra a mulher, sendo este o motivo que embasa a defesa da constitucionalidade desta lei.

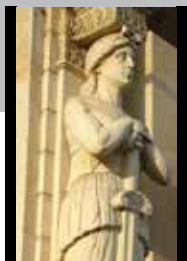
É importante reconhecer, que a maioria dos homens quando agredidos permanecem quietos, por causa dos filhos ou por pena da própria agressora e companheira que passa por acesso de fúria. Esse ataque de fúria na maioria das vezes ocorre por transtornos hormonais ou extrema paixão, tanto que dado o descontrole emocional podem levar homens e mulheres a praticar atos impróprios contra seus companheiros, e em seguida cometer suicídio.

O desequilíbrio da relação afetiva também pode ser o motivo para a prática deste tipo de agressão, independentemente do gênero do agressor e da vítima. Isto se agrava por identificar-se que estas agressões geralmente se repetem por anos.

Maria Berenice Dias⁶ destaca o conceito referente há quem são os sujeitos passivos de tal lei:

“No que diz com o sujeito passivo, há a exigência de uma qualidade especial: ser mulher. Nesse conceito encontram-se as lésbicas, os transgêneros, as transexuais

6 DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo-SP. 2ª tiragem. Ed. Revista dos Tribunais. 2008, P. 41



e as travestis, que tenham identidade com sexo feminino. A agressão contra elas no âmbito familiar também constitui violência doméstica.”

Fica evidenciado que a Lei Maria da Penha defende apenas o gênero feminino, já que seu texto trata explicitamente o seu contexto de exclusividade de protegê-las, ou seja, os homens ficam totalmente desprotegidos.

Verifica-se que o Juiz Mário Roberto Kono de Oliveira do Juizado Especial Criminal Unificado de Cuiabá – MT foi o primeiro a fazer uso da analogia desta lei, ao receber em seu gabinete um caso de um homem vítima de agressões psicológicas, físicas e financeiras por parte da ex-mulher. Depreende-se que essa vítima é uma exceção, pois sabe-se que a demanda de homens em procurar a Justiça por serem vítimas de agressão familiar é mínima. O motivo de negar-se a entrar com representação contra a companheira se pauta na vergonha de virar chacota na roda de amigos, na família e no trabalho, sendo mais cômodo ocultar a agressão cometida pela parceira, uma vez que ela pertence ao considerado “sexo frágil”.

O uso da analogia consiste na aplicação a um caso que não possui lei específica, o texto de lei que guarde similaridade e pode resguardar os direitos em litígio, mesmo que não esteja prevista de modo direto a norma jurídica específica.

Dessa forma pode-se aplicar também o Art. 5º LICC, ao verificar que o juiz atenderá aos fins sociais que ela dirige, depreendendo às exigências do bem comum. Pode-se, então, classificar a analogia de duas formas: a primeira como “*in bonam partem*” que é aquela que não prejudica o agente, não gerando soluções absurdas. A segunda como “*in malam partem*”, é aquela que de alguma forma prejudica o agente, por isso não é admitida no Direito Penal.

Depreende-se que este é um dos maiores problemas dos agentes que tratam desses mecanismos, sejam eles policiais ou juizes, pois a comprovação da violência psicológica ainda é muito difícil constatar, já que muitos estudos comprovaram que o dano emocional e a baixa de autoestima podem causar problemas, exigindo que o indivíduo necessite de tratamento psicológico.

Desse modo se considera violência psicológica⁷: ignorar a existência da mulher e criticá-la, inclusive, através de ironias e piadas sexistas/machistas; falar mal de seu corpo; insinuações de que têm amantes; ofensas morais contra a mulher e a sua família; humilhação e desonra, inclusive, na frente de outras pessoas; desrespeito pelo trabalho da mulher em casa; críticas constantes pela sua atuação como mãe; uso de linguagem ofensiva em relação à sua pessoa.

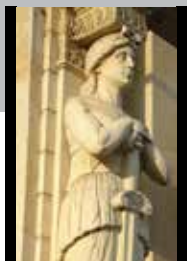
Pode-se, então, perceber que muitas destas situações não se contam com testemunhas, o que dificulta a comprovação de tais acontecimentos, e assim tornando impossível provar o ato lesivo.

De forma idêntica às mulheres que têm todos os direitos resguardados pela lei 11.340/2006, os homens podem sofrer os mesmos tipos de violência, porém a sociedade não reconhece a exposição do homem.

Pode-se observar no exemplo acima citado, que o homem sofre discriminação frente à Lei Maria da Penha, já que tanto o homem quanto a mulher podem o mesmo tipo de violência e ela, a mulher, vai possuir muito mais benefícios e seu agressor terá punição mais branda que o agressor do masculino, podendo ser que, se ambos sofrerem a mesma agressão e forem parentes a competência dos autos do homem migraram sua competência para correrem juntamente com os autos da mulher.

Depreende-se que não é necessário modificar a lei, entretanto deve-se torná-la um direito de todos, pois a violência familiar não escolhe sexo, idade, cor ou

7 LIEVEN, Elisabeth Lieven, LIEVEN, P. Guilherme. **A Violência contra a mulher**. Disponível em http://www.luteranos.com.br/mensagem/2003_113.html. Acesso em 17 de fevereiro de 2011.



credo, da mesma forma que a criança que sofre abuso, um adulto pode igualmente sofrer o trauma de ter sido violentado, seja física, moral ou psicologicamente.

Desse modo é imprescindível que se considere que a lei protege muito mais as mulheres do que os homens, aplicando a este punição mais rigorosa que a dos agressores dos homens.

No presente estudo a validade da lei é colocada em questão merecendo que seja amplamente discutida, uma vez que como o magistrado Mário Roberto Kono de Oliveira, a Lei Maria da Penha pode ser utilizada para defender homens por analogia.

O magistrado enfatizou que o homem não deve se envergonhar em buscar socorro junto ao Poder Judiciário para dar fim às agressões da qual vem sendo vítima. Deve-se considerar que é um ato de sensatez que não procura o homem vítima de atos violentos como demonstração de força ou de vingança, e compete à Justiça fazer o seu papel de buscar uma solução para os conflitos.

CONCLUSÃO

É imperioso que se tenha plena consciência da gravidade da violência que se pratica contra a mulher, especialmente, no interior dos lares, dado os efeitos desastrosos e muito negativos que promovem, pois não atingem apenas a dignidade da mulher agredida, mas também fere seus direitos naturais, além de trazer grande trauma psicológico para os seus filhos.

A violência doméstica foi denunciada a partir dos movimentos feministas, pois até então a mulher se mantinha quieta e sofrendo o mais hediondo tipo de violência, fruto da covardia de companheiros, que deveriam protegê-las e defendê-las de qualquer mau.

As denúncias, principalmente por parte das feministas, fizeram com que a violência deixasse de ser um problema “familiar” ou “privado”, para ser considerado um problema de saúde pública, um problema social de extrema gravidade, gerando

preocupação dos administradores públicos e de toda a sociedade.

Mas não se pode deixar de considerar que a Lei Maria da Penha tem um fulcro protecionista da mulher, pois tem seu foco na violência doméstica e familiar cometida pelo homem. Reconhece-se que a maior parte dos casos de violência doméstica ou familiar, ainda tem por agressor o homem, tanto que existem estatísticas criminais que comprovam esta assertiva.

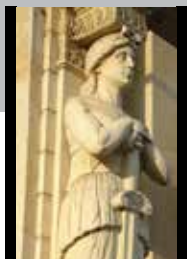
Os casos de violência contra o homem, além de ser muito menos frequente, sofre uma subnotificação, dada às vinculações com os aspectos da masculinidade. Porém, este motivo não é suficiente para que se esqueça dos casos de violência doméstica praticados pela mulher contra o companheiro.

Assim, baseados na luz do direito, de defender a igualdade entre os indivíduos, independentemente do sexo, raça e religião, deve-se pensar que há a possibilidade de vir a considerá-la inconstitucionalidade, já que é um preceito jurídico não coadunar com diplomas legais que firmam de alguma forma os preceitos constitucionais.

Esta questão se baseia na Constituição Federal, que em seu artigo 5º *caput* e inciso I menciona que todos são iguais perante a lei, onde requer a igual aplicação dos direitos vigentes sem considerações ou atributos pessoais dos destinatários da norma jurídica.

Podem-se verificar vários casos de jurisprudência que há plena licitude em citar a Lei Maria da Penha em termos de similaridade, aos casos de violência contra o homem.

Desta forma, evidencia-se que esse tema precisa ser amplamente discutido, já que a dicotomia jurídica não é plausível, e deve-se por em pauta nos mais variados fóruns a discussão sobre a constitucionalidade dessa lei, uma vez que a mesma já se verifica divergências sobre este assunto. Destaca-se que os Tribunais de Justiça já sinalizam serem favoráveis a declaração de sua inconstitucionalidade.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LIEVEN, Elisabeth Lieven, LIEVEN, P. Guilherme. **A Violência contra a mulher**. Disponível em: <http://www.luteranos.com.br/mensagem/2003_113.html.>. Acesso em: 17 fev. 2011.

NAÇÕES UNIDAS. **IV Conferência Mundial da Mulher. 1995**. Disponível em: <http://www.un.org/esa/gopher-data/conf/fwcw/off/a--20.en>. Acesso em: 17 fev. 2011.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra mulher**. Curitiba: Juruá, 2007.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são direitos humanos das mulheres**. São Paulo: Brasiliense, 2006.